



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 130 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
213ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/11/2011  
PROCESSO Nº 1/1064/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001669  
RECORRENTE: J. NAHAS  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: JOSÉ UCHOA CARDOSO  
MATRÍCULAS: 005.133-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL - AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** em Afastada as nulidades e o pedido de perícia. Contribuinte não demonstrou ter apresentado os livros à fiscalização. Mantida, por votação unânime, a decisão de procedência do auto de infração proferida em 1ª Instância, consoante as disposições do art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA ACIMA INDICADA, NÃO APRESENTOU AO FISCO, NO PRAZO REGULAMENTAR, OS LIVROS CONTABEIS SOLICITADOS ATRAVES DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO DE N. 200921627 E TERMO DE

1 51



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

INTIMACAO 2009.23156, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS  
O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.469,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.469,00</b>

Dispositivos infringidos: Art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.02183 (fls. 04); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.01722 e 2009.21627 (fls. 05 e 06); Termo de Intimação nº 2009.23156 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.03674 (fls. 08), Cópia do Aviso de Recebimento (fls. 10).

O contribuinte não impugnou o lançamento, sendo considerado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender presentes os elementos comprobatórios da autuação, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º da Lei nº 12.670/96, conforme disposto às fls. 13 a 16.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância, após pedido de prorrogação do prazo, interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 23 a 26).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 334/2011 (fls. 31/34) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar os livros contábeis solicitados no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação, que culminou com a multa no montante de R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Inicialmente, no tocante à **preliminar de nulidade** suscitada pela recorrente, sob alegativa de inobservância às formalidades previstas no art. 828 do RICMS, haja vista que não foram mencionados nas Informações Complementares quais documentos foram analisados – afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento que o lançamento em questão observou todas as formalidades processuais previstas na legislação de regência.

Ademais, no caso em concreto caberia ao contribuinte apresentar a prova de que entregou os livros contábeis solicitados pela fiscalização. A autuação em tela não depende de apresentação de provas da fiscalização, haja vista que não recebeu a documentação requisitada.

No tocante à **preliminar de nulidade** suscitada sob a alegativa de que houve duplicidade de autuação, posto que a infração em questão já fora motivo de autuação em momento pretérito por meio do auto de infração nº 2010.01666-1 – afastada, por unanimidade de votos, porque não restou configurada a alegação da parte, pois o auto de infração citado trata de matéria diversa da ora em questão.

Quanto ao pedido de realização de diligência, para esclarecer contradições no auto de infração, foi indeferido, por unanimidade de votos, pois formulado de forma genérica, isto é, sem apresentação do que deveria ser analisado.

Há nos autos prova cabal da não apresentação dos referidos livros contábeis os quais havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerados no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, merece reparo, por reforma a Decisão, exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para decidir pela procedência e assim confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Crédito	Valor (UFIRCE)
Multa	1.000
<b>Total</b>	<b>1.000</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J NAHAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à **preliminar de nulidade** suscitada pela recorrente, sob alegativa de inobservância às formalidades previstas no art. 828 do RICMS, haja vista que não foram mencionados nas Informações Complementares quais documentos foram analisados – afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento que o lançamento em questão observou todas as formalidades processuais previstas na legislação de regência. No tocante à **preliminar de nulidade** suscitada sob a alegativa de que houve duplicidade de autuação, posto que a infração em questão já fora motivo de autuação em momento pretérito por meio do auto de infração nº 2010.01666-1 – afastada, por unanimidade de votos, porque não restou configurada a alegação da parte, pois o auto de infração citada trata de matéria diversa da ora em questão. Quanto ao pedido de realização de diligência, para esclarecer contradições no auto de infração, foi indeferido, por unanimidade de votos, pois formulado de forma genérica, isto é, sem apresentação do que deveria ser analisado. Na seqüência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 17 de fevereiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

